



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038939-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTARES EDUCACIONAL S.A., é agravado CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.688

AGRAVO Nº: 2038939-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

AGTE.: ANTARES EDUCACIONAL S.A.

**AGDO.: CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E
PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora sobre faturamento. Acesso da exequente a documentos apresentados pela agravante ao administrador judicial. Decisão que determinou o compartilhamento de documentos utilizados pelo administrador judicial para a apuração dos percentuais de penhora sobre o faturamento das executadas. Insurgência. Não acolhimento. Inaplicabilidade do sigilo bancário. Documentos indispensáveis à fiscalização da execução. A exequente tem o direito de verificar a correta aplicação dos percentuais de penhora fixados pelo Juízo, garantindo a efetividade da execução. Inteligência do artigo 866, §2º, do CPC. Ausência de risco de concorrência desleal, eis que os documentos não serão expostos às demais executadas. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão de fls. 12.620/12.623 (origem), pela qual o MM. Juízo de primeiro grau, dentre outras deliberações, em cumprimento ao v. acórdão proferido por este E. Tribunal (digitalizado às fls. 12.599/12.611 - origem), reexaminando os embargos de declaração de fls. 11.930/11.936 (origem), manteve o deferimento do acesso, pelo credor, aos documentos apresentados ao administrador, sob o fundamento de que tais documentos, ainda que possam ser classificados como sigilosos, não podem já que

utilizados para a apuração do valor correspondente ao percentual penhorado ser ocultados da parte exequente, pois do contrário resultaria prejuízo ao direito de fiscalizar os atos do administrador. Assim determinou: ***“Ante o exposto, com os presentes esclarecimentos, suprimindo a omissão reconhecida pelo v. acórdão de fls. 12604/12610, mantenho a decisão de fls. 11900/11901 e modifico em parte a decisão de fls. 12330/12331 para tornar sem efeito o arbitramento definitivo dos honorários do administrador, com determinação.”***

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão.

Argumenta que o compartilhamento de documentos confidenciais e estratégicos com o agravado viola o direito constitucional ao sigilo e não é pertinente ao caso, pois a penhora de faturamento não deve ser confundida com quebra de sigilo bancário ou fiscal, que só é permitida em hipóteses excepcionais, como investigações criminais.

A decisão do juízo de origem teria permitido indevidamente o acesso do agravado a informações sensíveis, como folhas de pagamento, extratos bancários e notas fiscais, expondo a empresa ao risco de concorrência desleal. Destaca que o Administrador Judicial, profissional imparcial e de confiança do juízo, já analisou os documentos e apresentou apenas os necessários para a apuração da penhora, resguardando o sigilo dos demais.

Reforça que o compartilhamento total é desnecessário, pois a fiscalização da penhora já é viabilizada por relatórios mensais e documentos apresentados nos autos.

Destaca a prevalência do direito de sigilo sobre o direito de fiscalização da penhora.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir o compartilhamento dos documentos sigilosos.

Ao final, requer o provimento recursal, confirmando-se a liminar.

Recurso tempestivo, preparado e processado com efeito suspensivo (fls. 92/93).

Resposta do agravado às fls. 96/103.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado que:

“(...) Fls. 12604/12610: em cumprimento ao v. acórdão, passo a reexaminar os embargos de declaração de fls. 11930/11936.

A penhora de faturamento efetivamente não se confunde com a quebra de sigilo; não obstante, a penhora de faturamento não pode ser feita sem que o administrador possa apurar corretamente o faturamento. E, para isso, se é necessário que o administrador tenha acesso, inclusive, a "folhas de pagamento, documentos bancários, balancetes, notas fiscais" etc., ainda que passíveis de, na opinião da parte executada, "representar risco de exposição à concorrência desleal", tais documentos não podem ser ocultados do administrador e nem da parte contrária.

A penhora direta sobre o faturamento já é por si uma medida excepcional, e de certo não poderia o Código de Processo Civil, ao prever-lhe a possibilidade, negar-lhe os meios que atendam ao fim de determinar qual seria o valor dessa rubrica contábil e de seus componentes.

Com relação ao acesso da parte contrária aos documentos de interesse da penhora – ou seja, os mesmos documentos apresentados ao administrador –, não se trata de medida excepcional.

Como já foi consignado, o acesso da parte exequente aos documentos apresentados pelos devedores ao administrador-depositário é necessário para garantir ao credor o direito de fiscalizar os atos do Auxiliar da Justiça, com o que poderá verificar se os percentuais definidos pelo Juízo para a penhora de faturamento estão sendo observados.

Na verdade, qualquer processo sigiloso deve-se manter a salvo do acesso indevido de terceiros, mas, como é evidente, não se pode limitar o acesso das próprias partes àquele conteúdo sensível e juridicamente protegido, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Seria como, por exemplo, numa ação de indenização securitária, sustentar que a seguradora demandada, seu advogado e seu assistente não pudessem acessar dados sigilosos de saúde do demandante, ou fotografias que

porventura revelassem nudez, mas apenas o perito o pudesse...

Nesse sentido, é irrelevante a alegação de que "não houve qualquer descumprimento da ordem de penhora pela Embargante e tampouco desídia do Administrador Judicial no exercício do cargo", pois não é isso – o descumprimento ou a desídia – que justifica o acesso da parte contrária aos documentos, mas no próprio direito de contradizer e requerer eventuais providências.

Ora, é fácil concluir que se a parte credora não tiver acesso aos documentos entregues ao administrador, dificilmente poderá dizer que houve (ou não houve) descumprimento da penhora ou desídia do administrador. Tal proibição, assim, violaria o direito de o credor defender no processo o seu interesse legítimo de obter a satisfação do crédito.

(...)

No caso dos autos, a dispensa de juntada serve ao mesmo propósito. Mas, no caso de juntada, os documentos podem (deve) ser classificados como sigilosos, limitando-se com essa medida o acesso de terceiros.

Com relação aos honorários definitivos do administrador, considerando que neste ponto o agravo também foi provido, determino ao administrador que "informe qual o valor da sua hora de trabalho, bem como apresente estimativa de horas necessárias para execução dos serviços, a fim de permitir o cálculo dos honorários definitivos", no prazo de quinze dias.

Ante o exposto, com os presentes esclarecimentos, suprimindo a omissão reconhecida pelo v. acórdão de fls. 12604/12610, mantenho a decisão de fls. 11900/11901 e modifico em parte a decisão de fls. 12330/12331 para tornar sem efeito o arbitramento definitivo dos honorários do administrador, com determinação. (...)”.

Este entendimento não merece reparos.

É certo que o artigo 866 do CPC prevê a possibilidade de penhora sobre percentual do faturamento da empresa, cabendo ao magistrado estabelecer um percentual que viabilize a satisfação do crédito exequendo dentro de um prazo razoável.

É certo também que o §2º do referido dispositivo prescreve que a eficácia da penhora é assegurada mediante a nomeação de administrador-depositário, ao qual compete apresentar o plano de penhora e prestar contas mensalmente, por meio da entrega dos respectivos balancetes.

Com efeito, embora o sigilo bancário seja um direito fundamental do devedor-executado, sua aplicação não é absoluta, não podendo ser utilizado para impedir o acesso do credor a documentos essenciais à fiscalização da execução.

Nesse contexto, é legítimo que a parte exequente tenha acesso aos documentos apresentados pelas executadas ao administrador judicial, pois tais informações são indispensáveis para a verificação do correto cumprimento da penhora.

Tal medida visa garantir a observância dos percentuais de penhora fixados pelo juízo, conforme disposto no artigo 866 do CPC.

Ademais, a penhora sobre faturamento inevitavelmente relativiza o sigilo dos livros empresariais e das informações fiscais e bancárias, na medida em que se faz necessária para viabilizar a satisfação do crédito exequendo.

De se destacar, ainda, que a alegação da agravante no sentido de que há risco de exposição de informações estratégicas e sensíveis da agravante às suas concorrentes diretas (demais executadas), não prospera, considerando que, na decisão de fls. 11.900/11.901, o d. magistrado faz a ressalva de que os documentos devem ser apresentados ao exequente, sem a necessidade de juntada aos autos, o que resguarda as executadas de qualquer risco relacionado à concorrência desleal.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Fica, assim, revogada a liminar concedida nesta sede (fl. 92/93), para que a decisão produza seus efeitos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos alinhavados.

COELHO MENDES
Relator